



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000344-76.2013.815.0601**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Belém

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

**EMBARGADO:** Lucas Lúcio da Costa (Adv. Ricardo Luiz Oliveira Vieira)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 127.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra acórdão que negou provimento ao agravo interno por ela manejado, mantendo na íntegra a decisão que negou seguimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Inconformada com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, a embargante, em suas razões recursais, aduz, em breve síntese: contradição na decisão embargada, quanto ao valor fixado da condenação e do equívoco no enquadramento do membro afetado.

Por fim, prequestiona dispositivos legais e requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja reformada a decisão atacada.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já foi discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise naquele momento, sobretudo se se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios suscita a discussão acerca do valor pago a título de pensão alimentícia em favor de sua filha, menor impúbere.

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**<sup>1</sup>

---

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, pois os embargos declaratórios são recursos de integração, não se prestando, como visto, para reanalisar o que já foi decidido no mérito processual.

Em razão das considerações tecidas acima, creio que a presente insurgência tem a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração opostos.**

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 25 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**